



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Dep. Legislativo das Comissões  
Fls nº 28  
Assinatura B

## DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador **Fernando Silva**, Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o Vereador Fernando Silva, membro desta Comissão, para atuar como Relator do **Veto proposto pelo Executivo Municipal** ao Projeto de Lei n. 4741/2025 de autoria do Vereador Gedeão Negreiros que “ Dispõe sobre a criação do protocolo de atendimento em estabelecimento do Município de Porto Velho em casos de violência contra mulher, crianças e adolescentes e à pessoa idosa e dá outras providências.”

**§ 1º** O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

**§ 2º** Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

**§ 3º** O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

**§ 4º** Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

**§ 5º...**

Porto Velho, 08 de maio de 2025.

**Vereador Fernando Silva**  
**Presidente da CCJR/2024-2025**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA**

**FERNANDO  
SILVA**

Dep. Legislativo das Comissões  
Fls nº Q9  
Assinatura B

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A atitude da constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 4741/2025 e das normas de Veto respeito à consideração dos Princípios e normas contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Rondônia, na Constituição do Município de Porto Velho e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho.

**PROPOSITURA:** PROJETO DE LEI Nº 4.741/2025. (Lei Orgânica do Município de Porto Velho)

**MENSAGEM:** Nº. 27/2025

**VETO:** A Constituição Federal nº 50 estabelece a supremacia dos Poderes e define a competência legislativa na esfera interestadual e interestadual.

**EMENTA:** "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROTOCOLO DE ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO EM CASOS DE VIOLENCIA CONTRA A MULHER, CRIANÇAS E ADOLESCENTES E À PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**AUTOR:** VEREADOR GEDEÃO DO EDWILSON NEGREIROS

**RELATOR:** VEREADOR FERNANDO SILVA

**I – RELATÓRIO**

Chegou à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o veto integral, por constitucionalidade formal, oposto pelo Senhor Prefeito de Porto Velho ao Projeto de Lei nº 4741/2025, de autoria parlamentar, que "dispõe sobre a criação do Protocolo de Atendimento em estabelecimentos do Município de Porto Velho em casos de violência contra a Mulher, crianças e adolescentes e à Pessoa Idosa e dá outras providências".

A Mensagem nº 27/2025, que veicula o veto, argumenta, com base em consulta à Procuradoria Geral do Município, que o projeto de lei, ao instituir o referido Protocolo e prever obrigações para o Poder Executivo, como elaborar e divulgar o protocolo, desenvolver campanhas e capacitação, e fixar prazo para regulamentação, incorre em ingerência normativa do Legislativo na esfera de atuação privativa do Executivo.

O veto invoca a regra de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo prevista na Constituição Federal (Arts. 2º e 61, §1º, II) e na Lei Orgânica do Município de Porto Velho (citando arts. 4º, 65, §1º, IV, 87, IV, e sustenta sua posição com base em jurisprudência do STF e do TJRO.

A iniciativa de Projetos de Lei pode ser do Vereador ou Comissão. A Câmara Municipal é quem discute e vota projetos, e, crucialmente, para aprovar e elaborar sobre vetos. Embora a Lei Orgânica preveja que Lei Complementar disporá sobre a estruturação e atribuições da Secretaria Municipal, o Projeto de Lei nº 4741/2025, trata da estrutura administrativa, mas não de um protocolo de serviço e política pública.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO  
SILVA

Dep. Legislativo das Comissões  
Fis nº 80  
Assinatura

## II - ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO

A análise da constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 4741/2025 e das razões do veto exige a consideração dos princípios e normas contidos na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Rondônia, na Lei Orgânica do Município de Porto Velho e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a separação dos Poderes e define as competências legislativas da União, Estados e Municípios.

Embora o veto cite o Art. 61, §1º, II da CF/88, que trata da iniciativa privativa do Presidente da República (extensível, por simetria, a Governadores e Prefeitos) em matérias de organização administrativa e serviço público, a mesma Constituição Federal, em seu Art. 30, inciso I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A proteção de grupos vulneráveis, como mulheres, crianças, adolescentes e idosos, especialmente em espaços de circulação pública ou privada que prestam serviços à comunidade, configura inegavelmente um assunto de interesse local, relacionado à segurança, bem-estar e proteção social.

O estabelecimento de um protocolo de atendimento nesses locais, embora possa tangenciar a organização de serviços públicos na sua execução, visa primariamente regular uma atividade e estabelecer uma política pública de prevenção e enfrentamento à violência, o que se insere na esfera da competência legislativa municipal sobre assuntos locais.

A jurisprudência citada pelo veto refere-se a "criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública" e "imposição de monitoramento de saúde das escolas e creches municipais da capital, atribuindo obrigações aos órgãos vinculados ao Poder Executivo", que podem ser diferenciados da criação de um protocolo a ser observado por estabelecimentos (públicos ou privados) e implementado pelo poder público.

A Lei Orgânica do Município de Porto Velho, como lei fundamental municipal, confere à Câmara Municipal a função legislativa, que se exerce através de Projetos de Lei, Leis Complementares, Decretos Legislativos e Resoluções.

A iniciativa de Projetos de Lei pode ser de Vereador ou Comissão. A Câmara tem a competência para discutir e votar projetos, e, crucialmente, para apreciar e deliberar sobre vetos. Embora a Lei Orgânica preveja que Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias Municipais, o Projeto de Lei nº 4741/2025 não trata da estrutura administrativa, mas sim de um protocolo de serviço e política pública.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA**

**FERNANDO  
SILVA**

Dep. Legislativo dos Comissões  
Fls nº 60

A Lei Orgânica outorga à Câmara poderes para receber petições, reclamações e representações, o que demonstra sua função de zelar pelos direitos e bem-estar da população local.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho detalha o processo legislativo e as funções das comissões.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação é responsável por emitir parecer sobre a legalidade ou constitucionalidade dos projetos.

O Regimento Interno descreve o trâmite do voto, estipulando que o projeto vetado é devolvido à Câmara para apreciação, confirmado a competência do Poder Legislativo em rever a decisão do Executivo.

O Regimento Interno permite que Vereadores e Comissões iniciem projetos de lei, validando a origem do Projeto de Lei nº 4741/2025. A imposição de obrigações ao Executivo pelo projeto, embora possa ser vista como detalhamento da execução, pode ser interpretada como um meio necessário para garantir que a política pública criada pela lei seja efetivada, dentro dos limites da razoabilidade e da finalidade legal, sem necessariamente configurar uma interferência constitucional na gestão administrativa, mas sim um direcionamento legislativo essencial para a consecução do interesse público local.

### **III – CONCLUSÃO**

Considerando o escopo do Projeto de Lei nº 4741/2025, que estabelece uma política pública de proteção a grupos vulneráveis em estabelecimentos no âmbito municipal, e não a criação ou estruturação de órgãos administrativos, esta Comissão entende que a iniciativa legislativa é concorrente e não privativa do Chefe do Executivo.

A fixação de um prazo para regulamentação ou a imposição de ações para implementação são desdobramentos da própria política pública criada pela lei, cuja execução cabe ao Executivo, mas cuja necessidade e linhas gerais podem ser definidas pelo Legislativo ao exercer sua função típica de legislar sobre o interesse local.

Portanto, as razões apresentadas na Mensagem nº 27/2025 não se configuram como constitucionalidade formal insuperável, nem impedem a deliberação do Poder Legislativo sobre a política pública em questão.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO  
SILVA

Dep. Legislativo das Comissões  
Fls n° \_\_\_\_\_  
Assinatura \_\_\_\_\_

IV – DO VOTO

Diante do exposto, e considerando que a matéria do Projeto de Lei nº 4.741/2025 é de competência do Município, conforme previsto na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Rondônia e na Lei Orgânica do Município de Porto Velho, e que o veto apresentado não encontra amparo legal suficiente para sustentar a constitucionalidade formal alegada, o Relator vota pela **DERRUBADA DO VETO** da Mensagem nº 27/2025 à Projeto de Lei nº 4.741/2025, para que o projeto seja promulgado e se torne lei municipal.

Plenário das Deliberações, 19 de maio de 2025.

*Fernando Silva  
Vereador*

**FERNANDO SILVA**  
Vereador



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
**GERÊNCIA DAS COMISSÕES**

**Projeto de Lei: nº4741/2025**

**Autoria:** Vereador Gedeão Negreiros

**Assunto:** " Dispõe sobre a criação do Protocolo de Atendimento em estabelecimentos do Município de Porto Velho em casos de violência contra a Mulher, crianças e adolescentes e à Pessoa Idosa e dá outras providências."

**Veto Integral – Mens. nº: 27/2025**

**PARECER Nº 11/2025**

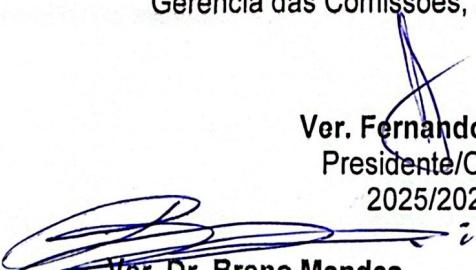
**Senhor Presidente**

**Senhores Vereadores (a),**

**A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2025**, após análise do voto do relator, Vereador Fernando Silva, opina pela **REJEIÇÃO** do Veto Integral – Mens. nº 27/2025 proposto pelo Poder Executivo ao presente Projeto de Lei (PL 4741/2025, de autoria do Vereador Gedeão Negreiros), o que passa a se constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela **REJEIÇÃO DO VETO**, s.m.j.

Gerência das Comissões, 21 de maio de 2025.

  
**Ver. Fernando Silva**  
Presidente/CCJR  
2025/2026

  
**Ver. Dr. Breno Mendes**  
1º Secretário/CCJR  
2025/2026

  
**Ver. Pastor Evanílido**  
2º Secretário/CCJR  
2025/2026